



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de julho de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 147/2019

Processo nº 4.308/1986

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Considerando que o bem público solicitado pela Sociedade de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.489, de 1º de julho de 1986.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana (ACAPS), para que a área em comento possa permanecer como dependência de lazer para uso de seus associados, um ambiente condigno para momento de entretenimento e atividades recreativas.

A entidade interessada tem a elevada finalidade de assistir os ferroviários aposentados da antiga e sempre saudosa Estrada de Ferro Sorocabana, que tem como sucessora a FEPASA. Trata-se de uma entidade apolítica e apartidária, não se filiando a nenhum credo religioso, sendo registrada no Serviço Social do Estado de São Paulo e no Conselho Nacional de Serviço Social e é declarada de utilidade pública por Lei Municipal nº 490, de 12 de abril de 1957.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 147/2019 – fls. 2.

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos, considerando-se tratar de uma sociedade que congrega uma classe de profissionais que, na ativa, sempre deu o melhor de si para o engrandecimento de nossa cidade e que, agora, na inatividade justa, merece, de parte dessa mesma cidade, o melhor de sua retribuição.

Essa Câmara Municipal, sempre sensível ao amparo e a promoção social, certamente, dará todo o apoio a que a proposição seja aprovada e, dentro em breve, possam os aposentados ferroviários de nossa cidade, permanecer com um centro de lazer e entretenimento social.

Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e dignos pares, expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de direito real de uso - Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 246/2019

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no artigo 2º desta Lei, à Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana, na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é o descrito e caracterizado no Processo Administrativo de nº 4.308/1986, a saber:

"Inicia no ponto denominado nº 1 divisa da área verde do Jardim Zulmira pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Rua Vilarino Pires Nogueira; desse ponto segue no sentido horário, em reta, confrontando com a Rua Vilarino Pires Nogueira, na extensão de 30,37 metros (Rumo 77°18'55"NW) até o ponto denominado nº 2; deflete à direita na extensão de 10,86 metros (Rumo 70°38'52"NW) até o ponto denominado nº 3; deflete à direita na extensão de 26,26 metros (Rumo 40°54'32"NW) até o ponto denominado nº 4, deflete à direita na extensão de 9,03 metros (Rumo 5°04'47"NW) até o ponto denominado nº 5; deflete à direita na extensão de 25,74 metros (Rumo 12°20' 08"NE) até o ponto denominado nº 6; deflete à direita na extensão de 15,18 metros (Rumo 19°01' 54"NE) até o ponto denominado nº 7; deflete à direita na extensão de 8,00 metros (Rumo 51°20'25"NE) até o ponto denominado nº 8; deflete à direita na extensão de 23,34 metros (Rumo 77°37'51"NE) até o ponto denominado nº 9; deflete à direita na extensão de 27,31 metros (Rumo 69°38'26"SE) até o ponto denominado nº 10; deflete à direita na extensão de 20,00 metros (Rumo 53°09'17"SE) até o ponto denominado nº 11, confrontando nessas faces (ponto nº 1 até o ponto nº 11) com a Rua Vilarino Pires Nogueira; deflete à direita na extensão de 71,03 metros (Rumo 19°04'55"SW) confrontando com a área verde do Jardim Zulmira pertencente a Prefeitura Municipal de Sorocaba, até o ponto denominado nº 1, no ponto de partida, encerrando a área de 5.085,85 m². Sob o referido imóvel existe uma área construída de 2.831,71 m²".

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construçã e manutençã de um salão de festas e dependências de lazer para uso dos associados;

III - não alterar a destinaçã do imóvel, sem consentimento prévio e expreso do concedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessã de direito real de uso.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria da Cidadania e Participaçã Popular – SECID que comprove a efetiva prestaçã de serviçã à comunidade, sob pena de revogaçã da concessã.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementaçã do previsto no artigo 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercializaçã no imóvel público objeto de concessã de direito real de uso, e os proventos dessa comercializaçã deverão ser destinados exclusivamente à subsistêcia e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercializaçã de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existêcia de mata ciliar, faixa de proteçã a córrego, ou demais áreas de preservaçã permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

Art. 8º A concessã do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinaçã do imóvel, por infringêcia às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantaçã de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retençã ou indenizaçã por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devoluçã ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenizaçã ou retençã.

Art. 10. As despesas decorrentes da execuçã da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal